

Projeto de Lei nº 214 /2020
Deputado(a) Franciane Bayer

Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no Estado do Rio Grande do Sul. (SEI 6247-0100/20-6)

Art. 1º - Fica instituído, no estado do Rio Grande do Sul, o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes de Trânsito, PETRANS, que se regerá pelas normas e prescrições da presente lei.

Art. 2º - A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículo e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais.

§ 1º - O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do período de dez anos, reduzir, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano inicial em vigor desta lei.

§ 2º - As metas expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º - A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º - As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RS, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior.

§ 5º - Para a elaboração da proposta o CETRAN/RS ouvirá os órgãos executivos de trânsito do estado.

§ 6º - A proposta estadual, prevista nesta lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 1º de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional.

§ 7º - As metas propostas no plano e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante a semana estadual do trânsito, que se comemora em setembro, mês estadual e nacional do trânsito e, especialmente, no dia 23 de setembro, dia nacional do trânsito.

§ 8º - A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados do PETRANS, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/RS e os órgãos executivos de trânsito do estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

§ 9º - O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS armazenará, em sua estrutura, os dados obtidos pelo plano e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa.

§ 10 - Para a execução do plano o CETRAN/RS poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos.

§ 11 - O DETRAN/RS será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação do plano, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2020

Deputado(a) Franciane Bayer